

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1306436 - RJ
(2018/0137332-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : J MALUCELLI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO - PR050593
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
ANNA CRISTINA PEREIRA COUTO - RJ114679
AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - PR037579
LOUVAINE LOCKS - PR054862
CAMILA GOUVÊA SALGADO - RJ181952
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : COENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E
OUTRO(S) - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA -
PR022076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. LEVANTAMENTO DO SEGURO-GARANTIA PELA UNIÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca da possibilidade de pagamento do seguro-garantia à União em decorrência do inadimplemento contratual do tomador de serviços, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; EDcl nos EDcl no REsp 1065691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,

DJe 18/6/2015.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.436 - RJ (2018/0137332-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : J MALUCELLI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO - PR050593
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
ANNA CRISTINA PEREIRA COUTO - RJ114679
AMAURO DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - PR037579
LOUVAINÉ LOCKS - PR054862
CAMILA GOUVÊA SALGADO - RJ181952
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S) -
PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por J. Malucelli Seguradora S/A, contra decisão assim ementada (fl. 770):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO DO TOMADOR. LEVANTAMENTO DO SEGURO-GARANTIA PELA UNIÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

A agravante sustenta, em suma, os seguintes argumentos: (a) que devem ser afastados o óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, "porquanto não se pretende a reanálise do conjunto fático-probatório da demanda, ou de cláusulas contratuais, ao revés, busca-se a reavaliação jurídica de questões eminentemente de direito e/ou fatos incontroversos" (fl. 799); e (b) que procedeu à efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial apontado.

Sem impugnação.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.436 - RJ (2018/0137332-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. LEVANTAMENTO DO SEGURO-GARANTIA PELA UNIÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca da possibilidade de pagamento do seguro-garantia à União em decorrência do inadimplemento contratual do tomador de serviços, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; EDcl nos EDcl no REsp 1065691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, em referência aos trechos do acórdão recorrido, às fls. 541-543, transcritos no *decisum* ora vergastado, evidencia-se que a alteração da conclusão adotada no acórdão *a quo* de que

não há como afastar o pagamento do seguro-garantia à União, considerando o inadimplemento contratual do tomador de serviços, demandaria necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, em acréscimo às ementas colacionadas na decisão agravada, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. AUTOR QUE É MERO BENEFICIÁRIO DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE A COSEP E A SECRETARIA DE SEGURANÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO SOBRE OS TERMOS DO CONTRATO. ACIDENTE NÃO COBERTO PELA APÓLICE. FUNDAMENTO DO ARESTO RECORRIDO QUE REMANESCEU ÍNTEGRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Observa-se que, efetivamente, remanesceu íntegro, ante à falta de ataque expresse, o fundamento do aresto estadual segundo o qual, desnecessária a notificação expressa do autor dos termos do contrato, posto que não participou do negócio jurídico entabulado, que não lhe trouxe quaisquer ônus. Ocupa apenas o beneficiário de uma estipulação realizada entre a COSEP e a Secretaria de Segurança. Incidente, pois, o óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o exame de cláusulas contratuais e de matéria fática, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1159148/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VEDADA ANÁLISE NO ÂMBITO DO STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. SFH. ALEGAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OBJEÇÕES BASEADAS EM CLÁUSULAS DA APÓLICE DE SEGURO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ e 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...]

2. O Tribunal de origem assentou que "No mérito, preliminarmente, sustenta a apelante a prescrição da pretensão dos autores, com base no art. 178, § 6º, II, do CC/1916, hoje com a redação do art. 206, § 1º, II, b, do CC/02, o que não deve prosperar. Isso porque não está comprovado nos autos, pela seguradora, que os autores foram devidamente cientificados, um ano antes da proposição da ação, da recusa da cobertura do sinistro ora em discussão" (fl. 565, e-STJ). Rever a informação lançada

pelo acórdão recorrido implica adentrar conteúdo fático, vedado pela Súmula 7 do STJ. [...]

4. A recorrente alega, com base na apólice de seguro: que não possui dever de indenizar vício de construção; que não era possível fixar indenização em pecúnia; que a multa por inadimplemento contratual é indevida ante a não configuração do inadimplemento. A análise dessas questões demanda reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. [...]

6. Recurso Especial não provido. (REsp 1327658/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016)

Por fim, quanto ao ponto acerca da prejudicialidade do exame do dissídio jurisprudencial, nota-se que, a despeito dos argumentos da agravante, deve ser preservado o referido fundamento da decisão impugnada.

Há que se reconhecer, pois, que a tese pela qual se alega haver dissídio jurisprudencial é idêntica àquela, já explicitada acima, sobre a qual foram aplicados os enunciados sumulares 5 e 7 desta Corte.

A propósito, reitera-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. [...]

3. Segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1590388/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO QUE NÃO ATACOU FUNDAMENTO BASILAR QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...]

3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a circunstância de que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal em virtude da suspensão da execução fiscal para apreciação

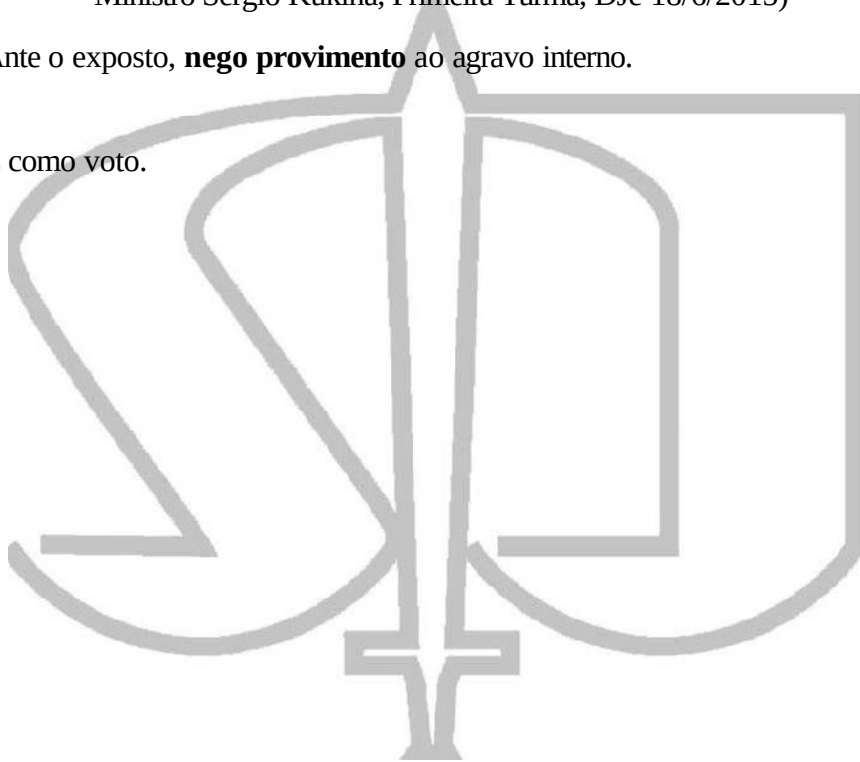
dos embargos à execução, esbarrando, pois, no óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

4. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, com o consequente não conhecimento do recurso especial. (EDcl nos EDcl no REsp 1065691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.306.436 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0137332-0

Número de Origem:

200951010056740 200851010176260 00056747220094025101

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S) - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

AGRAVANTE : J MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO - PR050593
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
ANNA CRISTINA PEREIRA COUTO - RJ114679
AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - PR037579
LOUVAINÉ LOCKS - PR054862
CAMILA GOUVÊA SALGADO - RJ181952

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J MALUCELLI SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO - PR050593
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
ANNA CRISTINA PEREIRA COUTO - RJ114679
AMAURO DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - PR037579
LOUVAINÉ LOCKS - PR054862
CAMILA GOUVÊA SALGADO - RJ181952

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E OUTRO(S) - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019